



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3090/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5299/2013
PROTOCOLO	: 1413371
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO – EXISTÊNCIA DE PASSIVO REAL A DESCOBERTO – EXISTÊNCIA DE SALDO CONTÁBIL NEGATIVO APURADO NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da apresentação de desequilíbrio orçamentário, de apuração de déficit financeiro, de existência de passivo real a descoberto, de existência de saldo contábil negativo apurado nos extratos e conciliações bancárias, de cancelamento de restos a pagar processados e remessa incompleta dos documentos. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberson Luiz Moureira**, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesas no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS, pelo desequilíbrio orçamentário, 10 (dez) UFERMS, pela apuração de déficit financeiro, 10 (dez) UFERMS, devido à existência de passivo real a descoberto, 10 (dez) UFERMS, pela existência de saldo contábil negativo apurado nos extratos e conciliações bancárias; 10 (dez) UFERMS, pelo cancelamento de restos a pagar processados; 10 (dez) UFERMS pela remessa incompleta dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5299/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo (FMAS – RIBAS DO RIO PARDO), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 18276/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – CLO – 23703/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – MPC – 2ª PRC – 9687/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caracterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- Receita Estimada (R\$ 2.115.000,00) > Receita Realizada (R\$ 508.942,89) = insuficiência de arrecadação de R\$ 1.606.057,11.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R\$ 1.619.284,00) < Despesa Realizada (R\$ 1.615.412,35) = economia de despesas de R\$ 3.871,65.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R\$ 508.942,89) > Despesa Realizada (R\$ 1.615.412,35) = déficit orçamentário de R\$ 1.106.469,46.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R\$ 1.092.861,99, que somados às receitas orçamentárias (R\$ 508.942,89) perfazem o montante de R\$ 1.601.804,88. Após a consideração desses valores, o déficit orçamentário é apurado em R\$ 13.607,47, demonstrando-se a existência de desequilíbrio orçamentário em violação ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Irregularidades

Após a análise desta prestação de contas, conforme atesta o corpo técnico da ZICE, foram encontradas as seguintes irregularidades:

1. Ausência dos decretos que alteraram o orçamento, em especial, no tocante às anulações de dotações;
2. Desequilíbrio orçamentário apurado no Balanço Orçamentário;
3. Existência de saldo contábil negativo apurado nos extratos e conciliações bancárias;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4. Alteração na composição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social antes do vencimento do prazo e ausência do parecer a respeito da prestação de contas;
5. Existência de Passivo Real à Descoberto no valor de **R\$ 50.968,69**;
6. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de **R\$ 1.160,00**;
7. Existência de Déficit Financeiro na ordem de **R\$ 192.300,09**;
8. Ausência do parecer expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais.

Embora intimado para prestar informações, a fim de se exercer o contraditório e da ampla defesa, o ordenador de despesas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, compulsando os autos, observo que estas contas de gestão evidenciam violação aos artigos 101 a 103, da Lei nº 4.320/1964, ao §1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 35/2011, fatos suficientes a afetar o equilíbrio das contas públicas e a ensejar o julgamento como contas irregulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo (FMAS – RIBAS DO RIO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação aos artigos 101 a 103, da Lei nº 4.320/1964, ao §1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 35/2011;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal, no valor total de **60** (sessenta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS, pelo desequilíbrio orçamentário, (§1º, art. 1º, LRF; art. 102, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS, pela apuração de déficit financeiro (art. 103, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS, devido à existência de passivo real a descoberto (art. 105, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS, pela existência de saldo contábil negativo apurado nos extratos e conciliações bancárias; **10** (dez) UFERMS, pelo cancelamento de restos a pagar processados; **10** (dez) UFERMS pela remessa incompleta dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, (parecer expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais, parecer do conselho social, e dos decretos que alteraram o orçamento).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC - VAB/HON/DSSM